

## 4.11 EXPERIÊNCIA DE MEMBRO APOSENTADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 4.11.1 Minas Gerais e a evolução do Ministério Público

**Joaquim Cabral Netto**

*Procurador de Justiça aposentado. Ex-Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Autor do livro Instituições de Processo Penal, Ed. Del Rey, Belo Horizonte: 1997*

– Mas como? – redargüi. Não haverá nada sobre o Ministério Público no relatório final do Diagnóstico da Magistratura, para ser aproveitado na lei que se prepara?

Estávamos nos meados de 1979 e, à época, eu era o Presidente da Associação Mineira do Ministério Público. Ali, na Avenida Assis Chateaubriand, em Belo Horizonte, participava de um almoço a que fora convidado pelos Procuradores da República de Belo Horizonte. À minha frente estava o Procurador-Geral da República, professor Henrique Fonseca de Araújo o qual, juntamente com o Ministro Rodrigues Alkmin, do Supremo Tribunal Federal, estava encarregado de elaborar um diagnóstico, a partir do qual haveria uma reforma constitucional e, em decorrência, a elaboração de uma lei para atualização do Poder Judiciário.

– Não! Não haverá nada! O Ministro Alkmin entende que as disposições relativas ao Ministério Público deverão ser objeto de estudo posterior!

Aquele pareceu-me um dos momentos cruciais para a evolução do Ministério Público e, então, completei:

– Dr. Henrique, em cento e cinquenta anos de independência, esta é a primeira vez que um Procurador-Geral da República participa de um estudo capaz de também alavancar o Ministério Público. O Senhor me desculpe, mas não lhe seria possível inserir pelo menos um único parágrafo na reforma constitucional? Creio, mesmo, que poderia ser: “Lei Complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público estadual”.

Eu nunca me esquecerei da maneira como ele me olhou. Com o cenho franzido emendou:

– Como é mesmo o teor do texto proposto?

O que ocorreu a partir dali os estudiosos da Instituição o sabem. Uma Emenda Constitucional acrescentou um parágrafo

único ao artigo 96, da Constituição de 1967, reproduzindo, praticamente *ipsis literis*, aquela sugestão. Em decorrência, um anteprojeto de Lei Complementar, ali prevista, foi preparado, com a participação dos órgãos de classe de todo o Brasil. Em meu mandato, agora como Presidente da CONAMP, aquele anteprojeto foi enviado e, posteriormente, aprovado pelo Congresso Nacional.

Conhecida como Lei Complementar Federal 40, de 14 de novembro de 1981, ela deu uma estrutura genérica única para o Ministério Público dos Estados. Aquela Lei foi tão importante, que a data de sua promulgação foi transformada em Dia Nacional do Ministério público.



Joaquim Cabral Netto

As “normas gerais” que aquela lei deveria estabelecer passaram a se constituir na espinha dorsal do Ministério Público dos Estados. Ela criou o Órgão Especial para exercer as atividades do Colégio de Procuradores de Justiça nos Estados com mais de quarenta Procuradores, - e que em Minas Gerais tem o nome de Câmara de Procuradores; criou o Conselho Superior e a Corregedoria-Geral; deu ao Ministério Público o caráter de Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado; proibiu que pessoas alheias à carreira exercessem funções do Ministério Público, - e deixou claro que os Procuradores-Gerais deveriam sair dentre os

membros da carreira, ao mesmo tempo em que extinguiu o Adjunto de Promotor, ainda existente em alguns Estados; deu ao Procurador-Geral de Justiça o *status* de Secretário de Estado; estabeleceu que os membros do Ministério Público Militar dos Estados integrariam o quadro único do Ministério Público Estadual.

Quando se estuda o crescimento e a evolução do Ministério Público no Brasil, vê-se que Minas Gerais contribuiu, de forma decisiva, para as medidas iniciais que alavancaram esse crescimento.